COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2007

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, dispondo sobre o repasse de recursos advindos das concessões a Estados e Municípios.

Autor: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES **Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A Lei 11.284/2006 (Lei das Florestas Públicas) trata de três modelos de gestão das florestas públicas: (i) criação de florestas nacionais, estaduais e municipais (Flonas), com base no art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação), geridas de forma direta; (ii) destinação das florestas públicas a comunidades locais, na forma de reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentáveis ou institutos similares; e (iii) concessão florestal à iniciativa privada, que pode envolver unidades de manejo em Flonas ou em outras florestas públicas.

O projeto de lei em análise traz alteração no artigo da Lei das Florestas Públicas que dispõe sobre a destinação dos recursos financeiros advindos do pagamento pela concessão

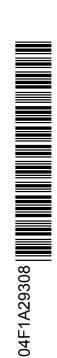


florestal de unidades de manejo localizadas em áreas de domínio da União.

Nos termos do art. 39 da lei em questão, o valor mínimo exigido do concessionário anualmente, de forma independente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão, é destinado: 70% ao órgão gestor (Serviço Florestal Brasileiro – SFB); e 30% ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para utilização em atividades de fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento. Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo em Flonas, o valor mínimo exigido anualmente do concessionário é destinado ao SFB para a execução de suas atividades.

O ilustre Deputado Wandenkolk Gonçalves pretende que seja estabelecida a seguinte destinação para o valor mínimo exigido do concessionário anualmente: 30% para o SFB; 30% para o Ibama; 20% para os Estados; e 20% para os Municípios. No caso de concessão em unidades de manejo em Flonas, seria estabelecida a seguinte distribuição: 40% para o SFB; 30% para os Estados; e 30% para os Municípios.

Como bem salientou a relatora que nos antecedeu, nobre Deputada Bel Mesquita, cabe perceber que o valor mínimo exigido do concessionário anualmente, de forma independente da produção ou dos valores por ele auferidos com a



exploração do objeto da concessão, é apenas um dos componentes dos preços florestais.

No que diz respeito ao restante do valor pago, o projeto de lei mantém a distribuição em vigor: 30% para os Estados; 30% para os Municípios; e 40% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo em Flonas: 40% para o Instituto Chico Mendes; 20% para os Estados; 20% para os Municípios; e 20% para o FNDF.

Além disso, o projeto de lei exclui a exigência constante na Lei das Florestas Públicas de que os recursos repassados a Estados e Municípios sejam aplicados exclusivamente no apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais. Dispõe que o repasse deve ser efetivado proporcionalmente à distribuição de floresta pública outorgada no território estadual ou municipal, e tem como requisito a instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

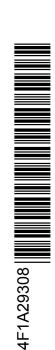
A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e



de Desenvolvimento Regional participou de todo o processo de elaboração da Lei das Florestas Públicas. Continuamos a apoiar a plena aplicação dos dispositivos dessa lei relativos aos três modelos de gestão das florestas públicas, quais sejam a criação de Flonas, a destinação a comunidades locais e as concessões florestais. Em todos os três modelos, impõe-se que seja assegurado o respeito à diversidade regional e aos direitos das populações que habitam nas áreas florestadas.

Regimentalmente, esta Câmara Técnica deve manifestar-se sobre o projeto de lei em análise no que se refere a seus impactos na Amazônia e, de forma mais ampla, no desenvolvimento regional. Apesar da perspectiva ser de que a maior parte das concessões florestais estarão concentradas na região amazônica, cumpre sempre lembrar que o instituto é aplicável a florestas públicas localizadas nos diferentes biomas brasileiros.

O autor, Deputado Wandenkolk Gonçalves, na justificação ao PL nº 2.547/2007, argumenta que "a estrutura de distribuição de recursos gerados pelas concessões florestais reguladas pela Lei de Gestão de Florestas Públicas... acarreta uma perda de recursos potencialmente gerados para Estados e Municípios a partir de outras atividades econômicas". Trata-se de inadequação posto que os Estados e Municípios, pela Lei nº 11.284/2006, ficaram autorizados a promover a utilização econômica das florestas públicas de seu domínio, tanto pela



exploração direta quanto pela concessão. Ressalte-se, ainda, a impropriedade da alegação de pretensos prejuízos econômicos que poderiam ocorrer pelo não desenvolvimento de atividades alternativas – notadamente ilegais – como a conversão de florestas públicas para atividades agropecuárias.

Na nova redação proposta para o art. 39 da Lei nº 11.284/2006 há diminuição, de 70% para 30%, dos recursos financeiros oriundos dos valores mínimos da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União, para custeio do Sistema de Gestão de Florestas Públicas pelo Serviço Florestal Brasileiro. Dessa subtração destina 20% para Estados e 20% para Municípios. Também há a proposição de se retirar as condicionalidades para a aplicação dos recursos destinados aos Estados e Municípios, originalmente previstos para a utilização sustentável dos recursos florestais, e sob supervisão dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

A proposta torna indistinta a arrecadação relativa aos "valores mínimos" (que são destinados à manutenção do sistema de gestão de florestas públicas envolvendo a fiscalização e o monitoramento destas florestas e a arrecadação proveniente) da "produção florestal" (recursos destinados a fomentar o desenvolvimento florestal, a produção e a conservação das florestas públicas). Mais grave, o PL preconiza a retirada das condicionalidades de cumprimento de metas relativas à aplicação dos recursos no ano anterior, desconstruindo a necessidade de



programação da aplicação, e esvaziando o papel dos conselhos de meio ambiente, conforme incisos elencados no parágrafo 3º da Lei nº 11.284/06 que é, simplesmente, suprimido na nova redação proposta para o artigo 39.

Sendo aprovado o PL inviabiliza os trabalhos do Serviço Florestal Brasileiro para a implantação do sistema de gestão de florestas públicas e do IBAMA relativos à fiscalização ambiental e licenciamento florestal das florestas públicas da União, tornando-os quase que totalmente dependentes de recursos do Tesouro Nacional, conforme demonstrado na tabela a seguir, considerando os valores da Lei Orçamentária Anual de 2008:

Órgão	Ação	Fonte 129(*)	Outras Fontes	Total
SFB	Planejamento e	R\$3.375.000,00	R\$4.792.022,00	R\$8.167.022,00
	Gestão das	40%	60%	100%
	Concessões			
	Florestais			
SFB	Apoio a Projetos de	R\$2.500.000,00	R\$0,00	R\$2.500.000,00
	Desenvolvimento	100%	0%	100%
	Florestal			
	Sustentável			
IBAMA	Estruturação dos	R\$207.900,00	R\$2.552.995,00	R\$2.759.805,00
	Órgãos do Sisnama	6%	94%	100%
	para a Gestão			
	Florestal			
	Compartilhada			
IBAMA	Licenciamento e	R\$207.900,00	R\$2.344.900,00	R\$2.555.200,00
	Controle de	8%	92%	100%
	Atividades			
	Florestais			

(*) Fonte 129 é relativa à arrecadação proveniente das concessões florestais

As consequências diretas da aprovação do PL concretizam-se no enfraquecimento dos órgãos de gestão de



florestas públicas – federal e estaduais, desvincula a receita transferida aos municípios e estados para o desenvolvimento florestal, o que prejudica a conservação das florestas e a manutenção das bases de produção e cadeias produtivas florestais. Neste sentido há considerável possibilidade da desvalorização dos recursos florestais e o aumento das taxas de desmatamento.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.457, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA Relatora

